

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0088/2024

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0088/2024, de iniciativa do Deputado Sérgio Guimarães, que pretende declarar como de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Cambirela 143/SC, de Palhoça, para o qual, nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designada relatora.

Com efeito, da análise dos documentos apresentados pela entidade, constatei a ausência (a) **da ata de fundação** e (b) **da declaração de não remuneração dos dirigentes**; observando-se, ainda, que alguns documentos não atendem às exigências legais, quais sejam: (I) a **declaração de funcionamento**; (II) o **relatório de atividades** e (III) a **declaração de não qualificação como OSCIP**, conforme preconizam os incisos III, IV, VI, VII, IX e o Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração firmada pelo presidente da entidade, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;

IV – apresentar ata da fundação e estatuto vigente, registrados em Cartório;

VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII – demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

[...]

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

[...]

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos III,VI, VII, IX e X devem ser datados, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

(grifei)

Registra-se que:

(1) a **declaração de funcionamento** enviada pela entidade está datada de 13 de junho de 2023, estando, portanto, fora do prazo especificado em lei, que prevê que o documento seja datado, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido, conforme preconiza o Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021;

(2) o **relatório de atividades** apresentado está incompleto, uma vez que se baseia nos anos de 2021 e 2022, e, quanto ao ano de 2023, consta apenas uma atividade. Sendo imprescindível, no entanto, que constem mês a mês, as datas, os locais e as atividades desenvolvidas em benefício da comunidade, nos últimos 12 (doze) meses, pela instituição; e

(3) a **declaração de não qualificação como OSCIP** encaminhada está datada de 5 de maio de 2023, estando, da mesma forma, fora do prazo determinado pelo Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269/2021.

Ante o exposto, antes de prolatar meu Relatório e Voto neste órgão fracionário, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicito **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor da proposta, o Deputado Sérgio Guimarães, a fim de que encaminhe aos autos os documentos faltantes ou que se encontram em desconformidade com a Lei que rege



a matéria, quais sejam: (1) a **ata de fundação**, (2) a **declaração de não remuneração dos dirigentes**, (3) a **declaração de funcionamento**, (4) o **relatório de atividades**, e (5) a **declaração de não qualificação como OSCIP** da entidade que pretende ser declarada de utilidade pública estadual, tudo conforme exigência dos incisos III, IV, VI, VII, IX e Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora